

REFUGIADOS AMBIENTAIS: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O CASO DOS IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL APÓS O TERREMOTO DE 2010, NO HAITI

RIFUGIATI AMBIENTALI: BREVI COMMENTI SUL CASO DEGLI IMMIGRATI HAITIANI IN BRASILE DOPO IL TERREMOTO DEL 2010

Aline Marques Marino
alinemarinoadv@gmail.com

Lino Rampazzo
lino.rampazzo@uol.com.br

Recebido em: 02/08/2014

Aprovado em: 28/11/2014

Sumário: Introdução. 1. Contexto dos fatos: alguns dados sobre o Haiti e notícias veiculadas na mídia sobre os haitianos no Brasil a partir do ano de 2010. 2. Refugiados, asilados, deslocados internos: uma questão de nomenclatura e a proteção inserida nas normas. 3. Algumas considerações sobre os chamados “refugiados ambientais”. 4. A reformulação do conceito de cidadania: análise para além da concepção tradicional de soberania e a partir da noção de Estado Cooperativo para a promoção do Direito à Paz. 5. Considerações Finais. Referências.

Resumo:

O presente artigo tem como tema os refugiados ambientais, delimitado ao caso recente da imigração de haitianos para o Brasil, em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 2010. A problemática que se coloca é: qual o tratamento jurídico que deverá ser dado aos chamados refugiados ambientais, tendo em vista que se trata de situação peculiar que não se enquadra na definição de refugiados, e que, em consequência, causa desproteção a diversos imigrantes? As respostas para esse questionamento advêm dos objetivos propostos, quais sejam, a análise da situação fática do Haiti antes e após o terremoto de 2010, a distinção entre refúgio, asilo e deslocados internos, as possibilidades de se reconhecer o instituto dos refugiados ambientais por meio de tratados internacionais. A discussão pauta-se nas ideias

Riassunto:

Questo articolo ha come tema i rifugiati ambientali, limitandosi al recente caso dell’immigrazione degli haitiani in Brasile, per causa del terremoto di Haiti nel 2010. Si pone il seguente problema: che tipo di trattamento, dal punto di vista giuridico, si può dare ai cosiddetti profughi ambientali, dato che si tratta di una situazione particolare che non entra nella definizione di rifugiati e che, di conseguenza, provoca una mancanza di protezione a diversi immigrati? Le risposte a questa domanda provengono dagli obiettivi proposti, cioè, l’analisi della situazione di fatto ad Haiti, prima e dopo il terremoto del 2010, la distinzione tra rifugio, asilo e sfollati interni, le possibilità di riconoscere l’istituzione dei profughi ambientali attraverso dei trattati internazionali. La discussione si basa sulle idee di riformulazione dei concetti tradizionali di

de reformulação dos conceitos tradicionais de cidadania, soberania e segurança, dentro da sociedade do risco esboçada por Ulrich Beck e do caráter transnacional do assunto, das perspectivas trazidas pelos Direitos Humanos e pelo Direito Ambiental Internacional, para efetivar o que Peter Häberle nomeia como Estado Cooperativo, em prol das garantias dos direitos fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana e o direito de quinta geração ou dimensão, o direito à paz, consoante estabeleceu Paulo Bonavides. A predileção pelo tema justifica-se pela escassez de material acadêmico, pelos conflitos internos e externos e pelas tendências futuras de aumento no número de migrações. Para tanto, utilizar-se-á como métodos a pesquisa bibliográfica na literatura jurídica, mais especificamente nas áreas do Direito Constitucional e dos Direitos Difusos e Coletivos, além do exame crítico das matérias divulgadas nos canais de notícias e das normas nacionais e internacionais sobre o tema refugiados, bem como dos documentos oficiais produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

Palavras-chave:

Estado Constitucional Cooperativo; refugiados ambientais; imigrantes haitianos

Introdução

As migrações, embora existentes desde os tempos mais remotos, ganharam destaque nas discussões recentemente, em especial após o atentado terrorista ocorrido nos Estados Unidos, em 2001, coordenado pela Al-Qaeda, em que aviões colidiram com as Torres Gêmeas do World Trade Center e com o Pentágono, destruindo a sede do Departamento de Defesa e causando impactos socioeconômicos, na saúde, na cultura e nas relações internacionais.

O trabalho que se inicia tem como foco a imigração de haitianos para o Brasil após o terremoto ocorrido no Haiti, em 2010. Trata-se dos chamados “refugiados ambientais”, nomenclatura com aceitação controversa, uma vez que o termo “refugiados” é utilizado para caracterizar a pessoa que se encontra fora do país de sua nacionalidade em razão de possuir temor ou estar incapacitada

cidadinhanza, soberania e segurança, dentro la società del rischio delineata da Ulrich Beck e il carattere transnazionale del tema, per le prospettive derivate dai Diritti Umani e dal Diritto Ambientale Internazionale, nel senso di rendere effettivo quello che Peter Häberle considera come Stato Cooperativo, in beneficio delle garanzie dei diritti fondamentali, soprattutto la dignità della persona umana e il diritto di quinta generazione, o dimensione, il diritto alla pace, conforme stabilito da Paulo Bonavides. La preferenza per questo tema si giustifica dovuto alla scarsità di materiale accademico, ai conflitti interni ed esterni e alle future tendenze di aumento nel numero delle migrazioni. Per far ciò, sarà realizzata una ricerca bibliografica nella letteratura giuridica, più specificamente nelle aree del Diritto Costituzionale e dei Diritti Collettivi, oltre all’esame critico delle materie divulgate nei canali di notizie, e delle norme nazionali e internazionali in materia di profughi, come pure nei documenti ufficiali prodotti dall’Organizzazione delle Nazioni Unite (ONU), dall’Alto Commissariato delle Nazioni Unite per i Rifugiati (ACNUR) e dal Comitato Nazionale per i Rifugiati (CONARE).

Parole-chiave:

Stato Costituzionale Cooperativo; rifugiati ambientali; immigrati haitiani.

em virtude de perseguição por raça, por religião, por nacionalidade, por ser integrante de um grupo social específico ou por opiniões políticas, não englobando, portanto, aqueles que saem de seu país por questões relacionadas, exclusivamente, ao meio ambiente.

Devido a essa lacuna, tanto nas normas internas quanto nas normas internacionais, surge a problemática: qual o tratamento jurídico que se deve prestar aos refugiados ambientais, tendo em vista o objetivo de proteção?

Assim, a proposta desenvolvida para responder a esse questionamento encontra respaldo ao traçar os objetivos na observação conjunta da situação fática com as normas de Direito Constitucional e de Direitos Difusos, dentro da sociedade de risco colocada por Ulrich Beck e da noção de Estado Cooperado, de Peter Häberle, com o propósito de garantia dos direitos fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana e o direito de quinta geração ou dimensão, o direito à paz, trazido por Paulo Bonavides.

O estudo do tema justifica-se pela escassez de material acadêmico jurídico, pelos conflitos externos e internos causados pelas circunstâncias e pelas tendências futuras de aumento no número de migrações, baseadas nas estimativas dos estudos da ONU no que tange aos refugiados ambientais.

Para tanto, utilizar-se-á como métodos a pesquisa bibliográfica na literatura jurídica, mais especificamente nas áreas do Direito Constitucional e dos Direitos Difusos e Coletivos, além do exame crítico das matérias divulgadas nos canais de notícias e das normas nacionais e internacionais sobre o tema refugiados, bem como dos documentos oficiais produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

1. Contexto dos fatos: alguns dados sobre o Haiti e notícias veiculadas na mídia sobre os haitianos no Brasil a partir do ano de 2010

Localizado na América Central, no Mar do Caribe, na parte ocidental da Ilha de São Domingos, o Haiti é um dos países mais pobres do mundo, colocando-se na 161ª posição no ranking do Índice de

Desenvolvimento Humano (IDH)¹ em 2012, com 48,7% da população alfabetizada e com expectativa de vida de 62,4 anos, em 2013.² Em 2009, cerca de 55% dos haitianos viviam com menos de 1,25 dólar por dia, 58% da população não tinha acesso à água limpa e em 40% dos lares faltava alimentação adequada (UNHCR, 2010).

Como se não bastasse a pobreza, oriunda de um longo processo histórico de colonização pela França, de guerras civis e de instabilidade política, marcada pela ditadura da família Duvalier, que exterminou os opositores e explorou o voduísmo, bem como pela violência e pela corrupção nas eleições, o Haiti ainda enfrenta problemas de ordem natural, o que agrava mais a situação, que já é ruim (ANDRADE; MATTOS; MORAES, 2013).

Em 12 de janeiro de 2010, um terremoto de magnitude 7,0 na escala Richter atingiu o país caribenho, destruindo construções, atingindo a capital Porto Príncipe e as cidades de Leogane e Jacmel e causando a morte de aproximadamente 250 mil pessoas, além de deixar 300 mil gravemente feridos e 1,2 milhão de desabrigados, de acordo com dados da Organização Internacional de Migrações (OIM), sem contar as epidemias de cólera e AIDS.

Apesar desse trágico cenário, a reconstrução do Haiti vem sendo feita aos poucos, com dificuldades em razão da fragilidade institucional e com o auxílio da comunidade internacional mediante doações. Conforme dados da Organização das Nações Unidas (ONU), desde 2010, US\$ 5,78 bilhões foram enviados por países e organizações internacionais para a ajuda humanitária, e, desse total, apenas 46,7% foram empregados. O Brasil doou US\$ 55 milhões por intermédio do Fundo para Reconstrução do Haiti, do Banco Mundial. Promessas de doação não foram cumpridas, provavelmente pela falta de transparência com os recursos, já que 69% foram destinados a projetos que estão iniciando e 31% não foram alocados (STOCHERO, 2013).

Entre os principais auxiliares nessa reconstrução, está o Brasil. Desde 2004, a ONU instituiu a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH) com a finalidade de auxiliar o governo de transição a garantir um ambiente estável e seguro. Mais de 13 mil militares brasileiros serviram nessa missão e ainda permanecem no Haiti. Dados da ONU apontam que o Brasil é o 20º contribuinte das forças de paz, com 1.706 homens e mulheres uniformizados (ESPECIAL, 2014; ONU, 2013).

¹. O IDH foi desenvolvido pelos economistas Amartya Sen e Mahubul Haq, em 1990. É uma medida comparativa utilizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para classificar os países em desenvolvidos, subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Para tal efeito, considera-se a expectativa de vida ao nascer, a educação e o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*.

². Conforme estudo desenvolvido pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), divulgado em março de 2014. Disponível em: <<http://www.brasilglobalnet.gov.br/ARQUIVOS/IndicadoresEconomicos/INDHaiti.pdf>>.

Além da grande contribuição na MINUSTAH, o Brasil enfrenta outra situação que, embora esperada, não teve o devido planejamento, tendo em vista as peculiaridades das circunstâncias e a falta de perspectiva de vida. Trata-se da imigração de haitianos a partir de 2010 que, ressalvadas as proporções decorrentes da tragédia do terremoto, ainda assim é digna de restrições, uma vez que envolve não só o âmbito internacional de um mundo globalizado, como também a manutenção da ordem interna, com o propósito de chegar ao equilíbrio, tanto para os brasileiros quanto para esses imigrantes, que geralmente chegam sem trabalho e sem dinheiro, não sabem falar a língua portuguesa e não têm escolaridade satisfatória.

Alguns com o sonho de conseguir emprego, outros com a intenção de enviar dinheiro à família que ficou no Haiti e, ainda, aqueles que não pensam em voltar ao país de origem, a maioria dos imigrantes haitianos chega ao Brasil de forma ilegal, pois não regularizam a documentação e ingressam no território nacional por intermédio de coioetes, utilizam a seguinte rota: viagem por países da América Central e da América do Sul. Deixam o Haiti em direção à República Dominicana e, em seguida, pegam voo ao Panamá e depois ao Equador. Após, pegam ônibus para atravessar o Peru e, de lá, fazem o trajeto a pé para o Brasil. A principal porta de entrada é o Estado do Acre, mais especificamente Assis Brasil e Brasília, onde o alojamento, um antigo ginásio esportivo, ficou superlotado e, conseqüentemente, sem as condições necessárias de higiene, o que serviu de motivo para a ONG Conectas denunciar a precariedade perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, levar o caso à Organização dos Estados Americanos (OEA) e se reunir com os Ministérios do Trabalho, da Justiça e das relações Exteriores, com o fim de exigir providências. O Acre decretou estado de emergência e pediu auxílio ao Governo Federal, que ajudou com recursos extras na saúde e na aceleração de documentos para os imigrantes, como CPF e Carteira de Trabalho (ROSSETTO, 2011; FELLET, 2014; MORAES, 2013; FELLET; KAWAGUTI, 2014).

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no Acre, ajuizou, em janeiro de 2012, Ação Civil Pública em face da União, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição Federal, no artigo 6º, VII, *a* e *d*, da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 7.347/1985, pleiteando, em antecipação de tutela, que seja reconhecida a condição jurídica de refugiados aos imigrantes haitianos que se encontram no Brasil, bem como para que cesse todo

impedimento à entrada de imigrantes da nacionalidade haitiana no território nacional, e também para que cesse toda ameaça de deportação de haitianos que se encontram no Brasil em busca de refúgio e, por fim, para que a União preste auxílio humanitário (água, alimentação, moradia provisória, serviços básicos de saúde) aos refugiados haitianos que se encontram no Brasil, até que esses obtenham vínculos empregatícios e possam custear a própria subsistência e de suas famílias (BRASIL, 2012).³

Para agravar ainda mais a crise migratória, com a cheia do Rio Madeira, a BR-364, única estrada que liga o Acre ao restante do país, ficou bloqueada, o que resultou no fechamento do abrigo em Brasília no início de abril de 2014. Com o intento de conter a crise, o governador do Acre, Tião Viana, enviou imigrantes haitianos para o Estado de São Paulo, o que foi o estopim para rivalidades. O secretário municipal de Direitos Humanos e Cidadania, Rogério Sotilli, o prefeito de São Paulo, Fernando Haddad, o Governador de São Paulo, Geraldo Alekmin, e a secretária de Justiça, Eloísa Arruda, enfatizaram a irresponsabilidade do Governo do Acre em encaminhar imigrantes para São Paulo sem prévio aviso. Em contrapartida, o Governador do Acre rebateu as críticas, dizendo que há preconceito pelo fato dos imigrantes serem negros e pobres e que o Acre também não foi avisado da vinda dos haitianos (ZYLBERKAN, 2014; MONTEIRO, 2014; SANTIAGO, 2014).

Em São Paulo, os imigrantes haitianos foram recebidos pela Missão Scalabriniana Nossa Senhora da Paz, conhecida por “Missão Paz”, dirigida pelo padre italiano Paolo Parise e localizada no Glicério, região central, mantida pela Igreja Católica, que se responsabilizou por auxiliá-los na emissão de Carteira de Trabalho, na alimentação e na estada. Alguns conseguiram emprego, outros se dirigiram a Estados do Sul do Brasil (TRUFFI, 2014).

Apesar da dificuldade em se conhecer o número exato de imigrantes, já que muitos estão no Brasil ilegalmente, pesquisa recente da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), realizada entre julho e novembro de 2013 e liderada pelos professores Duval Fernandes e Maria da Consolação Gomes de Castro, em conjunto com o representante da OIM, aponta que há, no Brasil, cerca de 34 mil haitianos, estimando que o número chegasse a 50 mil até o final de 2014, considerando o conjunto do fluxo migratório. O perfil traçado por Fernandes indica que 70% dos haitianos que vivem no Brasil são do sexo masculino e estão na idade entre 18 e 50 anos, 30% trabalham no

3. Não há maiores informações, tendo em vista que o processo está em segredo de justiça, para evitar conflitos internacionais.

setor de construção civil e que somente 20% saem do Haiti com vistos obtidos nos consulados, o que demonstra a irregularidade da maioria (AUGUSTO, MAAKAROUN, 2014).

Para corroborar com esses dados, o jornalista Josias de Souza divulgou algumas informações pertinentes. De acordo com levantamentos do Governo do Acre e das embaixadas do Brasil no Haiti, no Peru e no Equador, de 2010 para 2013, o país recebeu mais de 30 mil haitianos, dos quais 66% foram trazidos por coites. Os números são alarmantes, pois em 2011 a média era de 185 imigrantes por mês e, em 2013, passou a 960. Mais de 20 mil chegaram pelo Acre, porém no máximo 50 fixaram-se naquele Estado. A maioria dirige-se a outros locais, principalmente Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Cuiabá e Porto Velho (SOUZA, 2014).

Essa diferença nos números de imigrantes haitianos de 2011 para 2013 provavelmente decorre de algumas limitações impostas inicialmente pelo Brasil. Em 12 de janeiro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) editou a Resolução Normativa nº 97, que dispôs sobre a concessão de visto permanente a nacionais do Haiti, estabelecendo no artigo 2º, parágrafo único, a quantidade máxima de 1200 vistos por ano. Em 26 de abril de 2013, essa regra foi revogada pela Resolução Normativa nº 102 do CNIg. Dessa forma, atualmente, não há norma que trata de maneira objetiva a previsão de quantidades de vistos que podem ser concedidos. A Resolução Normativa nº 102 do CNIg simplesmente esclarece que esse visto tem caráter especial e que é concedido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Além disso, outro fator que contribuiu para as diferenças no número de imigrantes de um ano para outro refere-se às exigências do procedimento legal para a retirada do visto humanitário nas embaixadas.

Verifica-se, pois, que a situação dos imigrantes haitianos é de extrema gravidade e necessita de respaldo jurídico, tanto pelas questões humanitárias, no que tange ao tratamento e subsistência dessas pessoas, quanto por questões de adaptação à cultura brasileira. Acrescentam-se, também, os prejuízos que podem advir do mau planejamento desse fluxo migratório, trazendo para o país epidemias, facilitando o tráfico em geral e a vinda de imigrantes de outras localidades, como aconteceu no Acre, já que há notícias de que no alojamento em Brasileia havia alguns indivíduos provenientes do Senegal, da Nigéria e de Bangladesh (KAWAGUTI, 2013).

Percebe-se que, ao abrir o país para a entrada desses povos, a intenção é combater o tráfico de pessoas e os coiotes com a legalização desses imigrantes. Ocorre que o problema não se reduz assim. Pelo contrário, aumenta, como se pode observar por meio do fluxo migratório em quantidade imprevista. Isso porque a não aceitação da entrada do imigrante é considerada violação aos direitos humanos, e, por outro lado, aceitá-los sem as devidas condições é mais violador ainda, pois engloba o imigrante, o bem-estar nacional e a comunidade internacional. Há, pois, que sopesar os valores, a fim de evitar injustiças.

2. Refugiados, asilados, deslocados internos: uma questão de nomenclatura e a proteção inserida nas normas

Muitas vezes, os termos “refugiados”, “deslocados internos” e “asilados” são utilizados como sinônimos. Entretanto, pela técnica jurídica, são distintos. Para melhor elucidar o tema, vejamos as definições.

A expressão “deslocados internos” faz referência à migração que ocorre dentro do próprio país.

O asilo “consiste no conjunto de institutos que asseguram o acolhimento de estrangeiro que, em virtude de perseguição odiosa (sem justa causa), não pode retornar ao local de residência ou nacionalidade” (RAMOS, 2011). Há quatro espécies de asilo: político, territorial, diplomático e militar.

O instituto do asilo tem fundamento no artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ao dispor que “toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais”. A Constituição Federal de 1988 menciona a concessão de asilo político como um dos princípios que regem as relações internacionais (artigo 4º, X).⁴

Já o refúgio é mais amplo do que o asilo. Até o século XX, o Direito Internacional não trazia regras específicas sobre os refugiados, e essas se originaram a partir de 1919, com a Sociedade das Nações e em decorrência da Revolução Russa e de crises no Império Otomano (RAMOS, 2011).

4. “A proteção é precisamente a noção da palavra ‘asilo’, que deriva do nome grego *asylon*, formado pela partícula privativa *a*, que significa ‘não’, e da palavra *aylao*, que equivale aos verbos *quitar*, *arrebatar*, *tirar*, *sacar*, *extrair*. Não é por acaso que a palavra ‘asilo’ deriva do grego: foi particularmente na Grécia antiga que o asilo foi objeto de grande valia e de extenso uso, tendo sempre sido concedido como uma noção de ‘inviolabilidade’ ou de ‘refúgio inviolável’, no qual o perseguido podia encontrar proteção para a vida”. (ANDRADE, 1996, p. 9)

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ocorreu impulso à proteção dos refugiados, uma vez que estabeleceu no artigo XIV que “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”. Na mesma esteira, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no artigo 7º, ao prever que “toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país”.

Sequencialmente, em 1950 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e, em 1951, foi aprovada a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, que foi alterada em 1967, pelo Protocolo Adicional, que suprimiu a limitação geográfica⁵ da definição de “refugiado”.

Atualmente, a definição mais ampla figura na Convenção da Organização da Unidade Africana (União Africana), de 1969, a qual entrou em vigor em 1974. De acordo com esse diploma legal, “refugiado consiste naquele que, em virtude de um cenário de graves violações de direitos humanos, foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado”. Em 1984, essa definição foi acolhida pela Declaração de Cartagena.

⁵ A limitação geográfica consistia em receber refugiados somente oriundos do continente europeu.

⁶ Como o Brasil ratificou a Convenção de Genebra, de 1951, e o Protocolo sobre o Estatuto de Refugiados, de 1967, vigora a definição de que “refugiado é aquele que, possuído de um temor bem fundado de ser perseguido por razões de raça, religião, nacionalidade, de ser integrante de um grupo social específico ou por suas opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade, e está incapacitado ou possuído por tal temor, por não poder receber a proteção daquele país; ou quem, não tendo nacionalidade e estando fora do país de sua habitual residência, está incapacitado, ou possuído por tal temor, não tem a possibilidade de voltar para ele” (DERANI, 2014).

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 e a promulgou por meio dos Decretos nº 50.215/1961 e nº 98.602/1989⁶. No âmbito interno, há as Leis nº 6.815/1980, que instituiu o Estatuto do Estrangeiro, e a Lei nº 9.474/1999, que implementou o Estatuto dos Refugiados de 1951 e criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), cuja atribuição é analisar o pedido de refúgio e, em seguida, conceder ou não a condição de refugiado, decidindo também pela sua cessação e perda. No caso de decisão negativa, cabe recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação. No caso de decisão positiva, não há previsão legal de recurso.

Subtende-se, pois, que há privilégio na interpretação por conceder refúgio, diante do princípio do *non-refoulement*, que consiste na vedação da devolução do refugiado ou solicitante de refúgio (*refugee seeker*) para o Estado do qual tenha o fundado temor de ser alvo de perseguição odiosa, ainda que o ingresso do refugiado no país seja irregular (artigos 31 e 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951; artigo 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos; e artigos 8º e 32 da Lei nº 9.474/97). O privilégio interpretativo também é evidente no que tange ao questionamento da decisão do CONARE, que só poderá ser feito

caso haja prova do abuso ou desvio de finalidade, e, na dúvida, prevalece o entendimento pela concessão do refúgio (*in dubio pro fugitivo*).

Todavia, cabe observar que o controle jurisdicional deveria, também, abranger os atos que concedem o refúgio, e não somente limitar-se aos atos que o negam, com o propósito de não “redundar na erosão da credibilidade do refúgio, graças a concessões ilegítimas, eivadas de considerações de conveniência dos poderosos de plantão” (RAMOS, A. de C., 2011), posicionamento digno do devido apreço, em que pesem as dificuldades de efetivá-lo no atual sistema jurídico brasileiro, pelo fato de existir a regra da impossibilidade de analisar a oportunidade e a conveniência dos atos administrativos perante o Poder Judiciário, sob a justificativa de violação ao princípio da separação dos poderes.

A peculiaridade que envolve o caso específico da concessão do refúgio, qual seja, o caráter internacional do ato, revela que a ponderação deve ser feita no caso concreto, inclusive com o intuito de evitar lesão à ordem interna. Aliás, se existem as possibilidades legais de cessação e de perda do refúgio, com posterior controle judicial, é desproporcional e ilógico não admitir que esse mesmo controle atinja, também, a simples análise do ato concessivo.

Percebe-se que tanto o asilo quanto o refúgio têm objetivo protetivo, são medidas unilaterais e destituídas de reciprocidade entre os países. No entanto, há diferenças entre esses dois institutos, melhor elucidadas nos dizeres de Flávia Piovesan (2012):

Ao tecer as diferenças entre o asilo e o refúgio, vislumbra-se inicialmente que o refúgio é um instituto jurídico internacional, tendo alcance universal, e o asilo é um instituto jurídico regional, tendo alcance na região da América Latina. O refúgio, como já examinado, é medida essencialmente humanitária, enquanto o asilo é medida essencialmente política. O refúgio abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas, enquanto o asilo abarca apenas os crimes de natureza política. Para o refúgio basta o fundado temor de perseguição, ao passo que para o asilo há a necessidade da efetiva perseguição. Ademais, no refúgio a proteção como regra se opera fora do país, já no asilo a proteção pode se dar no próprio país ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático). No refúgio há cláusulas de cessação, perda e exclusão, constantes da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951; já no asilo inexistem tais cláusulas. Outra distinção está na natureza do ato de

concessão de refúgio e asilo — enquanto a concessão de refúgio apresenta efeito declaratório, a concessão de asilo apresenta efeito constitutivo, dependendo exclusivamente da decisão do país. (PIOVESAN, 2012, p. 208)

Um estudo recente, divulgado no dia 7 de julho de 2014, pelo Panorama IPEA⁷, mostra que o Brasil já reconheceu oficialmente 5.208 imigrantes refugiados de 79 nacionalidades e que o número de solicitações de refúgio atualmente é, em média, 150 por mês. Mais de 22% vieram de Angola, cerca de 14% da República Democrática do Congo e 16% da Colômbia. Cerca de 79% dos refugiados são do sexo masculino. 76% não querem voltar ao país de origem. As cidades brasileiras com maior registro de refugiados são São Paulo e Rio de Janeiro.

Quanto aos imigrantes haitianos, observa-se que o motivo da vinda para o Brasil não se enquadra nas hipóteses previstas em lei para a concessão do refúgio, exceto uma aproximação, ainda que mínima, quando se adota a definição mais ampla, qual seja, a de grave violação aos direitos humanos, entendida como a incapacidade do Estado de origem (no caso, o Haiti), a falta de paz duradoura e o reconhecimento da comunidade internacional sobre a situação de fato (que, no caso em análise, se deu por meio da ONU e a notícia do terremoto foi divulgada mundialmente) (LEÃO, 2010).

Ocorre que, em relação aos haitianos, entende-se que a imigração foi ocasionada em decorrência do terremoto de 2010, e não por questões de perseguição política odiosa, como sugere o requisito para o reconhecimento do refúgio. Assim, é evidente que o fluxo migratório ocorreu, principalmente, por questões ambientais e que, por falta de previsão legal, impede a concessão do refúgio. Essa é a interpretação adotada pelas autoridades brasileiras.⁸

Embora não haja norma específica, a situação dos haitianos contém a devida peculiaridade capaz de fazer o Brasil adotar posicionamento diverso, já que, como já exposto, há participação do país no MINUSTAH, o que torna a circunstância mais delicada e difícil de solucionar mediante restrições à entrada desses imigrantes. Dessa forma, para atender às necessidades de proteção, o Brasil passou a conceder “visto humanitário”, o que permite aos haitianos a permanência no país, a obtenção de documento de identidade e de carteira de trabalho e o acesso a serviços públicos de saúde e de educação.⁹

7. REFUGIADOS no Brasil são tema do Panorama Ipea. Vídeo divulgado em 7 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=22849&catid=26&Itemid=4>. Acesso em: 9 jul. 2014.

8. Há quem defenda a possibilidade da concessão do refúgio, pelo reconhecimento dos chamados “refugiados ambientais” como forma de grave violação aos direitos humanos (MILESI, 2007), porém a utilização desta nomenclatura e, consequentemente, da proteção a esta categoria de pessoas ainda é distante da norma positiva, o que se verá com mais detalhes no tópico seguinte.

9. Vide Resoluções Normativas 97/2012 e 102/2013, ambas do CONIq.

Diante desse quadro de expansão de imigrantes refugiados, o tema é digno de tratamento dentro do Direito Internacional Humanitário e Ambiental.

3. Algumas considerações sobre os chamados "refugiados ambientais"

Embora haja manifestações no meio acadêmico no sentido de reconhecer a categoria dos chamados "refugiados ambientais" no âmbito do Direito Ambiental Internacional, principalmente em razão da proteção aos Direitos Humanos, a ideia de estender o tratamento jurídico dos refugiados propriamente ditos àqueles que imigram em decorrência de desastres ambientais ainda não é bem aceita. Aliás, em que pese o meio ambiente e a migração acompanharem os seres vivos desde os primórdios, a preocupação e as discussões em torno do tema é assunto recente. Tanto é que, das Constituições Brasileiras, a de 1988 (atualmente em vigor) foi a primeira a tratar diretamente do assunto "meio ambiente".

Inicialmente, imagina-se a aplicação de regras elementares de boa educação, como a coleta seletiva do lixo, a reciclagem, a compostagem, o aproveitamento dos potenciais energético e hidráulico e a diminuição do consumo. Mas, há situações que não estão sob o controle humano, e sim da natureza, como terremotos, maremotos, ciclones e furacões. Em todos os casos há, ao menos aparentemente, uma contradição entre as esferas econômicas e sociais, que se agrava no mundo globalizado, diante do paradoxo das igualdades e das diferenças.

Atualmente, o mundo se polariza entre regiões cada vez mais ricas e outras, cada vez mais pobres. Por um lado, defende-se o capital e as mercadorias podem circular livremente, mas, por outro, o mesmo não ocorre com os trabalhadores. Para estes, erguem-se cada vez mais muros físicos ou políticos, ou seja, implantam-se sempre mais políticas restritivas que entravam a circulação dos imigrantes, ainda que necessários, porém indesejados nos países ricos. (OLIVEIRA, 2010, p. 236)

Com efeito, Trindade é enfático ao abordar as contradições do mundo contemporâneo que, simultaneamente, abre-se e se fecha às

10. Observa-se os princípios da República Federativa do Brasil que regem as relações internacionais - artigo 4º e incisos, da Constituição Federal.

11. Há quem se oponha à terminologia "refugiados ambientais", preferindo utilizar "ecomigrante", posição defendida pelo geógrafo William Wood, sob o argumento de que este último termo é o mais ideal porque engloba a migração influenciada por motivos originariamente de ordem ambiental, bem como a natureza econômica destas migrações, que não pode ser preterida. Neste sentido: "*He argues that migration very frequently has an element of both, and a clear separation between the two is impossible. This idea is useful to highlight the fact that 'environmental factors influence migrations and migrants alter environments' and that this has always been part of the human condition*" (CASTLES, Stephen. *Environmental change and Forced Migration: making sense of the debate. Working Paper*, n. 70, October 2002. Disponível em: <http://www3.hants.gov.uk/forced_migration.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2014). Jessica Lehman traz, ainda, outras expressões (tradução livre do original, em inglês): "refugiados climáticos", "migrantes ambientalmente forçados", "migrantes ambientalmente induzidos", "deslocados ambientais", "migrantes ambientais", "refugiados ecológicos", "ecorrefugiados". LEHMAN, Jessica. **Environmental Refugees: the construction of a crisis.** Disponível em: <<https://www.ehs.unu.edu/file/get/4145>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

relações, a depender de diversos fatores socioeconômicos e culturais, deixando à margem o valor da solidariedade com o próximo, ao prevalecer o egoísmo da sociedade individualista despreocupada com o coletivo. Esvaem-se, também, os valores principiologicos da cooperação para o progresso da humanidade, da defesa da paz, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos, da prevalência dos Direitos Humanos¹⁰. Fragiliza-se, assim, a capacidade do Estado para garantir os direitos fundamentais:

(...) deixem-me expressar um alerta firme contra os efeitos negativos do fato que, em um mundo "globalizado" – o novo eufemismo em voga – as fronteiras estão abertas para o capital, bens e serviços, mas, lamentavelmente, não a seres humanos. Economias nacionais estão abertas ao capital especulativo, ao mesmo tempo em que as conquistas trabalhistas erodem. Crescentes segmentos da população tornam-se marginalizados e excluídos do "progresso" material. Lições do passado parecem estar esquecidas, e o sofrimento de gerações anteriores parece em vão. O presente "estado das coisas" parece estar destituído de um sentido histórico. A essa "des-historização" da vida adiciona-se a adoração ao mercado, reduzindo os seres humanos a meros agentes de produção (ironicamente, em meio a um crescente desemprego em distintas latitudes). (TRINDADE, 2008)

Em meio a esse contexto, surge a crise ambiental, ora por causa da própria conduta do ser humano, ora proveniente exclusivamente da natureza, a ponto de alguns locais se tornarem inabitáveis pela espécie humana. Daí, cunhou-se a expressão "refugiados ambientais"¹¹, para designar as pessoas vítimas de mudanças ambientais que resultaram na insustentabilidade do local onde vivem e que, em decorrência disso, tiveram que deslocar-se (DERANI, s/d).

De acordo com Black (2001), a primeira definição de "refugiado ambiental" foi desenvolvida por Lester Brown, do World Watch Institute, na década de 1970. A expressão, porém, ficou conhecida em 1985, por Essam El-Hinnawi, do Egyptian National Research Center. Em 1988, Jodi Jacobson publica a obra *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*, trazendo à baila ideias semelhantes as de El-Hinnawi. Pereira (2011) sintetiza a definição desses dois autores, que criaram subcategorias para o conceito de refugiado ambiental, *in verbis*:

(I) a de deslocados temporários, em virtude de uma degradação temporária do meio ambiente e, portanto, reversível. Nesta hipótese, existe a possibilidade de retorno, a médio prazo, dos refugiados ambientais para seus respectivos locais de origem; (II) a de deslocados permanentes, em virtude de mudanças climáticas perenes e, por fim, (III) a de deslocados temporários ou permanentes, de acordo com uma progressiva degradação dos recursos ambientais do Estado de origem ou de moradia habitual dos refugiados ambientais.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) traz a seguinte definição para refugiados ambientais:

São pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo. (*apud* LISER, 2014).

Observa-se que o PNUMA destacou a obrigatoriedade da mudança de um local para outro, o que afasta as modificações ambientais que não foram suficientes para causar tamanho impacto.

Verifica-se, também, que a definição do PNUMA é bastante generalista, porque simplesmente limitou a dizer “visível declínio do ambiente”, sem especificar quais seriam esses declínios ou, ainda, sem detalhar possíveis exemplos de declínios que podem ser considerados para os devidos efeitos. Na mesma esteira, o conceito não contemplou a extensão da gravidade desse declínio, mencionou tão somente o perigo à subsistência. Ademais, não abarcou as necessárias especificidades, como o modo de avaliar esse declínio. Em suma, as considerações são vagas, o que torna o conceito indefinido, dando margem a interpretações extensivas e, dessa forma, caso fosse utilizado em uma futura norma jurídica, levaria ao risco de não se considerar a intenção do legislador e o verdadeiro alcance da norma, tendo em vista a abrangência dos termos utilizados.

Ainda que a linguagem aberta utilizada pelo legislador dê margem a outras considerações igualmente importantes, como, por exemplo, a possibilidade de adaptar-se aos diferentes casos concretos e a dificuldade de obter consensos no âmbito internacional, sobretudo em razão das

contribuições trazidas pela moderna hermenêutica, verifica-se que a necessidade de criar um critério mais objetivo para definir quem são os “refugiados ambientais” se impõe. Prova disso é o fato de a redação colocada pelo PNUMA já ter sido objeto de classificações por outros autores.

Para melhor delimitar o conceito de refugiados ambientais, faz-se necessário voltar às subcategorias aperfeiçoadas por El-Hinnawi e Jacobson. Bates (2002), por sua vez, apropriou-se dessa classificação, ampliando-a e, assim, considerou a origem, a intenção e a duração da destruição ambiental, como se visualiza na tabela abaixo:

	Desastre Um evento catastrófico e não intencional causa migração humana		Expropriação A destruição intencional do meio ambiente o torna impróprio para habitação humana		Deterioração Deterioração gradual do meio ambiente compele a migração ao dificultar a sobrevivência	
Sub-categoria	<i>Natural</i>	<i>Tecnológica</i>	<i>Desenvolvimento</i>	<i>Ecocídio</i>	<i>Poluição</i>	<i>Depleção</i>
Origem	Natural	Antropogênica	Antropogênica	Antropogênica	Antropogênica	Antropogênica
Intenção da migração	Não intencional	Não intencional	Intencional	Intencional	Não intencional	Não intencional
Duração	Abrupto	Abrupto	Abrupto	Abrupto	Gradual	Gradual
Exemplo	Terremoto	Acidente nuclear	Hidrelétrica	Desfolhação	Aquecimento global	Desmatamento
Exemplo real	Haiti	Chernobyl	Três Gargantas	Vietnã	Bangladesh	Amazônia Equatorial

Tabela 01 – Classificação de Refugiados Ambientais, conforme leciona Bates (2002)¹²

¹² Tabela elaborada com base no texto de Bates, traduzido do original, em inglês, e nas considerações de Malta. Para maiores informações: BATES, D. C. *Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. Population and Environment*, v. 23, n. 5, may 2002. Disponível em: <<http://dc395.4shared.com/doc/80jcXr6p/preview.html>>. Acesso em: 15 jul. 2014. MALTA, F. A anomalia da anomalia: os refugiados

Conforme se deduz da tabela citada, a situação ocorrida no Haiti, objeto de análise deste trabalho, é classificada como desastre natural, não intencional e com tempo indeterminado de duração.

Retomando a definição de “refugiado ambiental” adotada pelo PNUMA, ao confrontá-la com as informações contidas na tabela, é possível comprovar ainda mais a falta de objetividade do conceito, uma vez que, ainda que forçosamente, abrangeria todas as classificações expostas na tabela, inclusive aquelas alterações graduais do meio ambiente. Além disso, pode-se depreender que, pelo fato de ser tão abrangente quanto a trazida pelo PNUMA, o conceito proposto por Bates (2002) é tão vago quanto. Nesse sentido são as críticas de Derani e Vieira (2013).

Embora pareça uma discussão meramente teórica, a exata definição de “refugiado ambiental” é de extrema importância prática, já que o fato de alguém não se enquadrar no conceito de “refugiado” prescrito nas normas atualmente em vigor nas esferas nacional e internacional tem como consequência a desproteção de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Com a ausência de legislação específica, instala-se, pois, o caos humanitário, porque nem todo país é receptivo ao estrangeiro, sobretudo após vários acontecimentos que ganharam repercussão mundial, como os atentados terroristas ocorridos no dia 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, em que a Al Qaeda, organização fundamentalista islâmica, coordenou ataque às Torres Gêmeas do World Trade Center e ao Pentágono. Afinal, se cada ser humano compreendesse o outro, não precisaria existir normas dotadas de sanção.

ambientais como problemática teórica, metodológica e prática. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, ano XIX, n. 36, Brasília, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/253>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

À luz do Direito Internacional dos Refugiados, o atual drama humanitário do Haiti, fncado em pilares naturais (terremoto) e econômicos (pobreza extrema), não é capaz de levar aos haitianos a serem reconhecidos como refugiados. Eis que nem a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e tampouco o seu Protocolo de 1967 estabelecem os desastres naturais e/ou a violência econômica como fatores capazes de ensejar o refúgio. A Lei brasileira de refúgio 9.474/97, inspirada nos diplomas legais internacionais retromencionados e fiel aos princípios jurídicos universais reinantes na matéria, também não contempla a possibilidade de ser reconhecido como refugiado em decorrência de desastres naturais e/ou de violência econômica. Mesmo o ACNUR, ciosos do impacto negativo que poderia causar às condições clássicas de inclusão do refúgio, refutam momentaneamente promover uma grande Conferência internacional com miras a tentar expandir o conceito clássico de refúgio, incorporando os desastres naturais e a desestruturação econômica como motivos ensejadores do refúgio. Tal qual a matéria é tratada atualmente no cenário internacional, o temor é que os Estados retrocedam no tema ao invés de avançarem. (GODOY, 2011)

O tema “refugiados ambientais” ganha mais destaque ainda diante de recentes desastres históricos. Remeta-se, a título exemplificativo, ao terremoto submarino de Sumatra-Andaman, que originou o tsunami do

Oceano Índico, do sul da Ásia e da Indonésia, em 2004, o qual deixou 1,8 milhão de desabrigados (RELEMBRE, 2011); ao Furacão Katrina, ocorrido em 2005, nos Estados Unidos, que afetou o Estado da Louisiana e cerca de um milhão de pessoas se deslocaram (ALTMANN, 2010); ao terremoto seguido de vazamento de radiação em usina nuclear, em Fukushima, no Japão, em 2011, responsável pela migração da população em um raio de 20 quilômetros ao redor da usina (AMPUDIA, 2014); e aos pequenos Estados insulares, ameaçados pela elevação do nível dos mares, o que, em consequência, leva à perda de território e à migração dos habitantes, como a Federação dos Estados da Micronésia, Tuvalu, Fiji e as Ilhas Maldivas (GODOY, 2014).

Em suma, a questão dos refugiados ambientais promete classificar-se como uma das crises humanas mais importantes do nosso tempo. Até agora, entretanto, ela tem sido vista como uma preocupação periférica, uma espécie de aberração da ordem normal das coisas - mesmo que seja uma manifestação externa de profunda privação e desespero. Embora derive principalmente de problemas ambientais, gera problemas de tipos políticos, sociais e econômicos. Como tal, ele poderia facilmente tornar-se uma causa de tumulto e confronto, levando a conflitos e violência. No entanto, como o problema se torna mais premente, nossas respostas políticas de curto prazo não estão à altura do desafio. Para repetir um ponto-chave: os refugiados ambientais têm ainda a ser oficialmente reconhecido como um problema de todos. (MYERS, 2014).

Para corroborar com a importância do assunto, algumas estimativas realizadas pela ONU, em 2011, calculam que o número de refugiados ambientais chegue a 150 milhões de pessoas até 2050 e que 50 milhões inundarão o norte do globo até 2020, devido à escassez de alimentos provocada por mudanças climáticas (DERANI, 2014).

Ao comparar os números de migrações decorrentes de guerras e de mudanças ambientais, Susana Borràs Pentinat (2011) informa que, de acordo com a Federação Internacional da Cruz Vermelha e a Sociedade do Crescente Vermelho, em média, 211 milhões de pessoas foram afetadas anualmente durante a última década por desastres naturais, triplicando a média da década anterior, o que corresponde a cinco vezes o número de afetados por conflitos armados.

O significado das migrações vai muito além de uma simples mudança do local de residência, pois inclui também outras questões adaptativas junto ao clima e que devem ser analisadas, como as diferenças entre as culturas, o que implica, algumas vezes, na gradual perda de identidade. Nesse sentido, Caçado Trindade, em voto na Audiência Pública perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 8 de agosto de 2000, manifestou-se sobre o caso dos haitianos e dos dominicanos de origem haitiana na República Dominicana:

Com o desenraizamento, uma pessoa perde, por exemplo, a familiaridade do cotidiano, o idioma materno como forma espontânea de expressão das ideias e dos sentimentos, e o trabalho que dá a cada um o sentido da vida e a utilidade aos demais na comunidade em que vive. A pessoa perde seus meios genuínos de comunicação com o mundo exterior, assim como a possibilidade de desenvolver um projeto de vida. É, então, um problema que concerne todo o gênero humano, que envolve a totalidade dos direitos humanos e, sobretudo, que tem uma dimensão espiritual que não pode ser esquecida, especialmente no mundo desumanizado de nossos dias.

O problema do desenraizamento deve ser considerado em um marco da ação orientada a erradicação da exclusão social e pobreza extrema - se é que se deseja chegar a suas causas e não somente combater seus sintomas. Impõe-se o desenvolvimento de respostas a novas demandas de proteção, ainda que não estejam literalmente contempladas nos instrumentos internacionais de proteção do ser humano vigentes. O problema só pode ser enfrentado adequadamente tendo presente a indivisibilidade de todos os direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais). (TRINDADE, 2014)¹³

Ademais, destaca-se a questão dos refugiados ambientais inserida na Bioética Personalista, que entende o ser humano como unidade de corpo e espírito, conforme elucidam Rampazzo e Nahur:

O homem é um ser bio-psico-sócio-espiritual. Essas quatro dimensões básicas constituem sua estrutura experimental (aspecto geobiológico), experiencial (aspecto psicoemocional), existencial (aspecto socioambiental) e transcendental (aspecto sacro-transcendental). (RAMPAZZO: NAHUR, 2012, p. 54-55).

¹³. Tradução livre do original, em espanhol: "Con el desarraigo, uno pierde, por ejemplo, la familiaridad de lo cotidiano, el idioma materno como forma espontánea de la expresión de las ideas y los sentimientos, y el trabajo que da a cada uno el sentido de la vida y de la utilidad a los demás, en el comunidad en que vive. Uno pierde sus medios genuinos de comunicación con el mundo exterior, así como la posibilidad de desarrollar un proyecto de vida. Es, pues, un problema que concierne a todo el género humano, que involucra la totalidad de los derechos humanos, y, sobre todo, que tiene una dimensión espiritual que no puede ser olvidada, aún más en el mundo deshumanizado de nuestros días.

El problema del desarraigo debe ser considerado en un marco de la acción orientada a la erradicación de la exclusión social y de la pobreza extrema, - si es que se desea llegar a sus causas y no solamente combatir sus síntomas. Se impone el desarrollo de respuestas a nuevas demandas de protección, aunque no estén literalmente contempladas en los instrumentos internacionales de protección del ser humano vigentes. El problema sólo puede ser enfrentado adecuadamente teniendo presente la indivisibilidad de todos los derechos humanos (civiles, políticos, económicos, sociales y culturales).

Diante da problemática, há a necessidade de inclusão dos refugiados ambientais nas normas jurídicas, bem como de buscar adequação interpretativa nas definições já existentes, como, por exemplo, os conceitos de soberania, cidadania, e segurança.

4. A reformulação do conceito de cidadania: análise para além da concepção tradicional de soberania e a partir da noção de Estado Cooperativo para a promoção do Direito à Paz

O tema da migração exige abordagem variadas, incluindo aspectos socioeconômicos, culturais, históricos, ambientais e políticos. A cidadania e a soberania estão diretamente ligadas às questões políticas, porque envolvem a noção de território e o mínimo essencial à garantia da dignidade da pessoa humana, no qual se inclui o reconhecimento da condição de pessoa, inclusive quanto à regularização de documentos com o intuito de efetivar os direitos básicos.

Entende-se que os Direitos Humanos são inerentes, universais, indivisíveis, interdependentes e transnacionais, ou seja, na concepção jusnaturalista adotada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pertencem a todos os indivíduos da espécie humana, independentemente de raça, sexo, cor, nacionalidade, preferência política, entre outras distinções, o que o torna pressuposto necessário para o desenvolvimento de um conjunto de regras que visam a condicionar a ação do Estado em benefício do interesse individual ou coletivo.

Desse modo, a situação dos haitianos ora em análise deve ser interpretada à luz dos Direitos Humanos, com o propósito de reformular certos requisitos à aquisição da cidadania, que deve ser compreendida de modo amplo. Atualmente, em regra, exige-se passaporte e visto para entrar em território estrangeiro, exceto nos casos de previsão diversa em tratados e convenções internacionais, o que demonstra uma certa dose de predominância da soberania do Estado. Ocorre que, na realidade fática, nem sempre essa regra é cumprida. É o que acontece com o caso dos haitianos que adentram o Brasil por meio de coiotes, isto é, aqueles que estão de forma irregular no território estrangeiro, indocumentados, facilitando a ação de grupos criminosos, em especial o tráfico de pessoas, e, assim, afetando a segurança do país e dos imigrantes.

Apesar da ilegalidade da situação de alguns migrantes, prevalece o entendimento de que, ainda assim, se deve garantir os Direitos Humanos, em razão da característica da transnacionalidade, que se desenvolveu no ordenamento jurídico a partir de contextos históricos peculiares, como o caso dos apátridas, decorrente da I Guerra Mundial, que trouxe o rompimento da tríade Estado-Território-Nação. Em consequência, tem-se a chamada “cidadania pós-nacional”, diante da perda de controle do Estado sobre as fronteiras (REIS, 2004, p. 157). Reis (2004, p. 159), com base nas lições de Soysal¹⁴, afirma que o discurso dos Direitos Humanos serve como diretriz que obriga “os Estados-Nações a concederem aos indivíduos, independentemente da nacionalidade, direitos civis, sociais e políticos”. Em suma, o Estado estaria perdendo o controle sobre suas fronteiras, tanto as externas, territoriais, como as internas, de cidadania, e com isso estaria perdendo parte importante de sua soberania. (REIS, 2004, p. 159)

Weis (2012) traz, nesse mesmo sentido, os argumentos de Pedro Nikken¹⁵, inclusive fazendo menção à possibilidade de intervenção da ordem internacional no caso de descumprimento de normas universais, o que se aplica aos imigrantes:

‘Los derechos humanos están por encima del Estado y su soberanía y no puede considerarse que se violenta el principio de no-intervención cuando se ponen en movimiento los mecanismos organizados por la comunidad internacional para su promoción y protección.’ Neste sentido, se à pessoa não forem garantidos os direitos fundamentais, tem a ordem internacional o dever de intervir, em face do caráter transcendental dos direitos humanos. (WEIS, 2012, p. 176)

Ainda que as normas jurídicas determinem a aplicabilidade dos Direitos Humanos dentro de um sistema igualitário, Reis (2004, p. 159) observa que há diferenças entre o cidadão nacional e o estrangeiro, o que faz com que a cidadania não tenha plenitude, pois haverá relativismos para a concessão de permanência e regras para deportação, por exemplo. Além disso, a autora critica o fato de a cidadania não ter conteúdo fixo, uma vez que esse varia conforme os direitos e deveres estabelecidos em determinada sociedade, o que gera incompatibilidade com a definição, que pressupõe “igualdade perante a lei e igualdade de acesso aos direitos e, definitivamente, não há, sob esses aspectos, nenhuma identidade entre imigrantes e cidadãos ‘nacionais’”.

14. SOYSAL, Yasemin Nuhoglu. Toward a postnational model of membership, in Gershon Shafir (Org.). **The citizenship debates**. Minneapolis: University of Minnesota, 1998.

OYSAL, Yasemin Nuhoglu. **Limits of Citizenship: Migrants and Postnational Membership in Europe**. Chicago: University of Chicago, 1994. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=jJP6l1wZmQk-C&pg=PA27&lp=PA27&dq=s+o+y+s+a+l+1+9+9+3+l+i+m+i+t+s+o+f+c+i+t+i+z+s+h+i+p&source=bl&ots=veJlcSl2sx&sig=8uVBRa9HO1--ITGRuLV7E4Klq9A&hl=en&sa=X&ei=OpriU8vGGeL-MsQTdioG4Aw&ved=0CD-0Q6AEwBA#v=onepage&q=s+o+y+s+a+l+%201+9+9+3+%20l+i+m+i+t+s+%20o+f+%20c+i+t+i+z+s+h+i+p&f=false>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

15. NIKKEN, Pedro. **El concepto de Derechos Humanos**. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de **Derechos Humanos**, 1994. v. I. (Estudios Basicos de Derechos Humanos).

A Constituição Federal de 1988 traz, no artigo 1º, I e II, a soberania e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil que se constitui em Estado Democrático de Direito.

A soberania tem como raiz histórica o Tratado de Paz de Westphalia, assinado em Münster, na Alemanha, em 1648, em que se reconheceu o “direito das gentes”, e evoluiu do Absolutismo Monárquico, em que o rei era o soberano, para a Democracia, que consagra o povo como legítimo no poder, seja na forma direta ou por meio de representantes. Atualmente, a soberania “deve ser compreendida a partir dos conceitos de abertura, compreensão e integração” (MALISKA, 2013). Desse modo, trata-se de incluir o âmbito nacional dentro da dimensão global, uma vez que o Estado Nação deve ser interpretado como parte de um todo, com o objetivo de buscar soluções jurídicas numa perspectiva de diálogo, é o que o constitucionalista alemão Peter Häberle consagrou como “Estado Constitucional Cooperativo”, que se caracteriza:

(I) pela abertura para a integração internacional com possibilidade de efeito jurídico interno de normas internacionais (permeabilidade), como também para a realização cooperativa dos direitos humanos; (II) pelo potencial jurídico ativo da Constituição para a comum realização de tarefas no âmbito internacional, como atividades comunitárias dos Estados, processual e material; e (III) pela atividade solidária estatal, cooperação além dos limites fronteiriços, como a ajuda para o desenvolvimento, a proteção do meio ambiente, a luta contra o terrorismo e a promoção da cooperação internacional também no campo privado (Cruz Vermelha e Anistia Internacional). (HÄBERLE, 2007, p. 70-71)

Além disso, Maliska (2013) alerta para os obstáculos trazidos pela noção de soberania nacional porque a realidade estampa um poder exercido pela elite dominante, que nem sempre protege os anseios populares, favorecendo a exclusão de minorias, o imperialismo, a extinção do pluralismo e a marginalização social (SCHWARCZ, 2003), o que afeta, inclusive, a cidadania.

O conceito clássico de cidadania o ligava a um Estado, o novo conceito que se vislumbra o liga a uma comunidade formada pela adesão de várias comunidades políticas, com a necessidade de uma reestruturação de novos espaços para sua atuação, de incrementar a proteção efetiva dos direitos fundamentais

e incentivar a construção de uma cidadania ativa, que leve o cidadão a se sentir responsável por cada ato praticado pelos entes estatais. (AGRA, 2013)

Assim, se alguma pessoa é preterida dos direitos fundamentais e/ou de participar de um processo decisório, pode-se dizer que a cidadania não foi adquirida em sua plenitude. José Afonso da Silva (2012, p. 35) registra que é necessário abandonar o aspecto meramente retórico e buscar algo que dê efetividade, de modo a não esvaziar o conteúdo ético do termo, que, por isso, deve-se voltar aos carentes, a fim de suprir as necessidades e equilibrar as desproporções causadas pela má distribuição de recursos.

Quando os direitos são ameaçados, sobretudo devido a problemas ambientais não oriundos de ação antrópica, como é o caso do terremoto ocorrido no Haiti, em 2010, a solução se dá por meio de negociações transfronteiriças e acordos internacionais, além da necessária cooperação de organismos internacionais solidários à situação de ameaça que afeta a todos, ainda que de forma indireta (BECK, 2010, p. 58).

Este é precisamente o diagnóstico da sociedade mundial de risco: os chamados riscos globais abalam as sólidas colunas dos cálculos de segurança: os danos já não têm limitação no espaço ou no tempo – eles são globais e duradouros; não podem mais ser atribuídos a certas autoridades – o princípio da causação perdeu a sua eficácia; não podem mais ser compensados financeiramente – é inútil querer se garantir contra os efeitos de um *worst case* da ameaça em espiral. Não existem, portanto, quaisquer planos de prevenção para o pior dos casos. (BECK, 2010, p. 83)

Ulrich Beck (2010), em meio aos efeitos colaterais trazidos pela era da globalização, como o aumento das desigualdades sociais, o desemprego e a intensificação dos problemas socioambientais, teoriza o que ele chama de “Sociedade de Risco”, que se caracteriza pela existência do permanente risco na sociedade contemporânea, fruto da primeira modernidade, pela incerteza no conhecimento técnico e pela exposição consciente ou inconsciente, resultante da “modernização da modernização” ocorrida no âmbito da mundialização da economia ocidental. Esses riscos são criados pelo próprio ser humano e podem causar o efeito bumerangue, ao propagar os intrínsecos perigos que

¹⁶. Apesar de existir quem utilize os termos "gerações" e "dimensões" como sinônimos, há controvérsias quanto à nomenclatura para se caracterizar a evolução histórica dos direitos fundamentais. Paulo Bonavides (2006) utiliza a expressão "gerações dos direitos fundamentais". Entretanto, há quem entenda pela impropriedade destes termos, afirmando que o ideal seria falar em "dimensões dos direitos fundamentais", porque a palavra "geração" traz a equivocada ideia de sucessão, de modo que uma geração de direitos é substituída pela outra, quando, na verdade, são coexistentes, indivisíveis e complementares (neste sentido: SARLET, 2007; TRINDADE, 1997, v.1). Segundo Marmelstein (2008), a origem da divisão dos direitos fundamentais remonta à Aula Inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, proferida pelo jurista tcheco Karel Vasak, que associou a evolução dos direitos fundamentais ao lema da Revolução Francesa. Assim, a 1ª dimensão corresponde aos direitos civis e político (liberdade). A 2ª dimensão abrange os direitos sociais, econômicos e culturais (igualdade). E a 3ª dimensão remete à solidariedade (fraternidade). Atualmente, há, também, discussões sobre a existência de outras gerações ou dimensões de direitos fundamentais, apesar de não haver consenso. Norberto Bobbio (2004) fala em direitos de 4ª dimensão, os quais se relacionam à Engenharia Genética. Bonavides (2006), igualmente, entende que há 4ª dimensão, porém incluem-se os direitos à democracia, à informação e ao

ameaçam a sociedade, isto é, a ação humana corrobora para intensificar o aspecto negativo que já existe.

Há, porém, a dificuldade em se apontar o culpado pelo risco presente, surgindo, assim, a "irresponsabilidade organizada", ou seja, cada um seria responsável à sua maneira. Como alternativa à Sociedade de Risco, impõe-se o desafio da democracia e a necessidade de controle por meio da adoção de um modelo de desenvolvimento, com a finalidade de não levar o planeta ao caos ecológico e social (BECK, 2010). Do contrário, as incertezas e as inseguranças proliferam-se, em detrimento da segurança ambiental vista como uma forma de proteger o bem-estar humano, que vai além da concepção tradicional da escassez atrelada à abundância de recursos naturais (BARBOSA; SILVA, 2009). Ulrich Beck, Anthony Giddens e Scott Lash (1997) associam essa insegurança ao próprio modo de vida humano:

Não é que atualmente nossas circunstâncias de vida tenham se tornado menos previsíveis do que costumavam ser; o que mudou foram as origens da imprevisibilidade. Muitas incertezas com que nos defrontamos hoje foram criadas pelo próprio desenvolvimento do conhecimento humano. (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 219)

Definir as ideias de soberania e de cidadania e inseri-las dentro dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional é imprescindível para a concretização do direito à paz, destacado por Paulo Bonavides (2006) como direito de quinta geração ou dimensão¹⁶. O artigo 55 da Carta da ONU, de 1945, coloca a manutenção da paz como um dos princípios e objetivos da ONU no plano internacional, sendo importante o combate à violência direta e à violência estrutural, ou seja, a renúncia ao uso da força e a cooperação internacional para enfrentar as causas políticas, socioeconômicas, culturais e ambientais. Em 1999, as Nações Unidas, por meio da Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, no artigo 1º, esclareceu o que vem a ser "cultura de paz", bem como os aspectos que a englobam, entre os quais incluem a soberania, o pluralismo, a cooperação, o desenvolvimento do meio ambiente e os Direitos Humanos, *in verbis*:

Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: a) No respeito à vida,

no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; e) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presentes e futuras; f) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; g) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; h) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; i) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz. (ONU, 1999).

pluralismo. Bonavides (2006) defende, também, que há a 5ª dimensão, que inclui o direito à paz. Majid Tehrarian (*apud* SAMPAIO, 2004, p. 302) diz que a 5ª dimensão dos direitos fundamentais refere-se ao cuidado, à compaixão e ao amor por todas as formas de vida, ao passo que Abu Marzouki (*apud* SAMPAIO, 2004, p. 302) argumenta que refere-se à biofísica, que causa preconceito quanto à raça reputada como inferior. Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva (2010) colocam o direito ao acesso à água potável como de 6ª dimensão.

Busca-se, pois, essa cultura de paz, em detrimento da cultura da violência, para que os direitos e garantias fundamentais sejam eficazes e, assim, o rol de direitos trazidos nas normas não fiquem tão somente no programático e se tornam plenos de eficácia, de modo a assegurar o conteúdo essencial à dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012).

Considerações Finais

Diante do exposto, é indiscutível que a situação dos imigrantes haitianos é digna de tratamento jurídico, tanto no âmbito nacional quanto na esfera internacional, tendo em vista que o instituto do refúgio não se aplica, atualmente, aos chamados “refugiados ambientais”.

Como se demonstrou, a situação do Haiti já é dificultosa em razão da própria história de colonização e de ditadura política, identificadas como causas da pobreza do país, o que afeta os habitantes, principalmente no caso de um desastre ambiental, como o terremoto. Pensa-se em apaziguar o ocorrido em curto prazo, porém almejando a reconstrução de um Estado-Nação a longo prazo, como tem feito o Brasil, por meio

da MINUSTAH, Missão de Paz da ONU, já que, primeiro, é preciso garantir o básico para a sobrevivência humana, como água potável, alimentação, vestuário e moradia para, depois, restabelecer a ordem com o desenvolvimento de setores da economia, empregabilidade e educação.

Dessa forma, a proposta que se coloca busca uma reformulação dos conceitos tradicionais de cidadania e de soberania, caracterizados, hoje, no prisma transnacional, dentro da sociedade de risco esboçada por Ulrich Beck e das perspectivas trazidas pelos Direitos Humanos e pelo Direito Ambiental Internacional, para efetivar o que Peter Häberle nomeia como Estado Cooperativo, em prol das garantias dos direitos fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana e o direito de quinta geração ou dimensão, o direito à paz, consoante estabeleceu Paulo Bonavides.

Posteriormente a essa reformulação capaz de interferir no tratamento dispensado aos imigrantes haitianos, faz-se necessária a sistematização mediante normas jurídicas, de modo a incluir os Refugiados Ambientais, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade civil, proporcionando o acolhimento destes sem ensejar desequilíbrios econômicos, abordagem que demandaria um estudo mais aprofundado em outra oportunidade.

REFERÊNCIAS

- AGRA, W. de M. Comentário ao artigo 1º, inciso II. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- ALTMAN, M. Hoje na história: 2005 – Furacão Katrina devasta Nova Orleans, **Opera Mundi**, 29 ago. 2010. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/6018/hoje+na+historia+2005++furacao+katrina+devasta+nova+orleans.shtml>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- AMPUDIA, R. Entenda o acidente nuclear em Fukushima, no Japão. **Nova Escola**. Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/ciencias/pratica-pedagogica/entenda-acidente-nuclear-japao-621879.shtml>. Acesso em: 9 jul. 2014.

- ANDRADE, C. A. A. de; MATTOS, B. R. B.; MORAES, I. A. de. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. **Revista Conjuntura Austral**, v. 4, n. 20, p. 95-114, out./nov. 2013. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/viewFile/35798/27329>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- ANDRADE, J. H. F. de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- AUGUSTO, L.; MAAKAROUN, B. Brasil terá 50 mil imigrantes até o fim do ano. **Estado de Minas**, 17 maio 2014. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/05/17/interna_politica,529700/brasil-tera-50-mil-imigrantes-haitianos-ate-o-fim-do-ano.shtml. Acesso em: 29 maio 2014.
- BARBOSA, L. M.; SILVA, C. Segurança Ambiental: entre a perspectiva nacional e humana. **Anais do II Simpósio de Pós-Graduação em Relações Internacionais de Programa “San Tiago Dantas” (UNESP, UNICAMP e PUC/SP)**. São Paulo, 16 a 18 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/simp/artigos2009/luciana_barbosa_carla_silva.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- BATES, D. C. Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. **Population and Environment**, v. 23, n. 5, may 2002. Disponível em: <<http://dc395.4shared.com/doc/8OjcXr6p/preview.html>>. Acesso em: 15 jul. 2014.
- BECK, U. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.
- _____; GIDDENS, A.; LASH, S. **Modernização Reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna**. São Paulo: UNESP, 1997.
- BLACK, R. Environmental Refugees: myth or reality? **Working Paper**, n. 34, march 2001. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/txis/vtx/search?page=search&docid=3ae6a0d00&query=environmental%20migrants>>. Acesso em: 15 jul. 2014.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. CNIg. Resolução Normativa nº 102/2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3DCADF3013E654069C31B65/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20N%C2%B0%20102,%20de%2026-04-2013.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2014.

- _____. CNIg. Resolução Normativa nº 97/2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- _____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- _____. Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98602.htm>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- _____. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- _____. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- _____. **Haiti**: Comércio Exterior. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, março de 2014. Disponível em: <<http://www.brasilglobalnet.gov.br/ARQUIVOS/IndicadoresEconomicos/INDHaiti.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- _____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- _____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- _____. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Acre. Rio Branco, 26 jan. 2012. Ação Civil Pública Refugiados Haitianos. Disponível em: <<http://www.prac.mpf.mp.br/atos-do-mpf/acp/acphaitianos/view>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- CASTLES, Stephen. Environmental change and Forced Migration: making sense of the debate. **Working Paper**, n. 70, October 2002. Disponível em: <http://www3.hants.gov.uk/forced_migration.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos de 1969. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- CONVENÇÃO da Organização de Unidade Africana (OUA), de 1969. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/convencao-da-organizacao-de-unidade-africana/>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

- CONVENÇÃO de Genebra de 1951. Disponível em: <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- DECLARAÇÃO de Cartagena, de 1984. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/cartagen.html>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- DERANI, C. Refugiado Ambiental. DICIONÁRIO de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-print.php?page=Refugiado%20Ambiental>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- _____; VIEIRA, L. R. **Refugiados Ambientais: Direito ao Reconhecimento no Contexto Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: 4º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2013. Disponível em: <http://www.encontronacional2013.abri.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=2574>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- ESPECIAL A ONU no Haiti. Disponível em: <<http://unicrio.org.br/haiti/>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- FACHIN, Z.; SILVA, D. M. da. **Acesso à água potável: Direito Fundamental de Sexta Dimensão**. Campinas: Millenium, 2010.
- FELLET, J. Cheia agrava situação de imigrantes no Acre. **BBC Brasil**, 29 de março de 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140329_cheia_imigrantes_acre_jf_lgb.shtml>. Acesso em: 29 mai. 2014.
- _____; KAWAGUTI, L. Envio de haitianos a SP escancara crise migratória; entenda. **BBC Brasil**, 25 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/04/140425_haitianos_entenda_jf.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2014.
- GODOY, G. G. de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: ALMEIDA, G. A. de; RAMOS, A. de C.; RODRIGUES, G. (Orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1>. Acesso em: 9. jul. 2014.
- GODOY, J. Ilhas que podem sumir do mapa. In: TIERRAMÉRICA. Disponível em: <<http://www.tierramerica.org/portugues/2007/0210/particulo.shtml>>. Acesso em: 9. jul. 2014.
- HÄBERLE, P. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- KAWAGUTI, L. Acre promete manter ajuda a imigrantes apesar do estado de emergência. **BBC Brasil**, 11 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/04/130411_secretario_acre.shtml>. Acesso em: 29 mai. 2014.

- LEÃO, R. Z. R. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. In: BARRETO, L. P. T. F. (Org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, MJ. 2010.
- LEHMAN, Jessica. **Environmental Refugees: the construction of a crisis**. Disponível em: <<https://www.ehs.unu.edu/file/get/4145>>. Acesso em: 19 jul. 2014.
- LISER (Living space for Environmental Refugees). **Refugiados ambientais**. Disponível em: <<http://www.liser.eu/pt>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- MALISKA, M. A. Comentário ao artigo 1º, inciso I. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- MALTA, F. A anomalia da anomalia: os refugiados ambientais como problemática teórica, metodológica e prática. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, ano XIX, n. 36, Brasília, janeiro/junho de 2011. Disponível em: <http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/253>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MILESI, R. Por uma nova Lei de Migrações: a perspectiva dos direitos humanos, in GREGORI, J. *et all.* Refúgio, Migrações e Cidadania. **Caderno de Debates 2**. Instituto Migrações e Direitos Humanos/ACNUR: agosto de 2007. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/components/com_booklibrary/ebooks/caderno-debates-2.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- MONTEIRO, T. Governo Federal vai se reunir com Acre e São Paulo para tratar de haitianos. **O Estado de São Paulo**, 30 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,governo-federal-vai-se-reunir-com-acre-e-sao-paulo-para-tratar-de-haitianos,1160709,0.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2014.
- MORAES, M. ONG leva caso de imigrantes haitianos no Acre à OEA. **BBC Brasil**, 23 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130819_acre_haitianos_conectas_oea_mm.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2014.
- MYERS, N. **Environmental Refugees: a growing phenomenon of the 21st century**. Disponível em: <<http://www.envirosecurity.org/conference/working/EnvironmentalRefugees.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2014.
- NAHUR, M. T. M; RAMPAZZO, L. A questão ecológica entre teologia e ética, com perspectivas para o Direito: comentário à Mensagem para o Dia Mundial da Paz de 2010, in RAMPAZZO, L; YOSHIDA, C. Y. M. **O Direito e a Dignidade Humana: aspectos éticos e socioambientais**. Campinas: Átomo e Alínea, 2012. pp. 45-88.

- NIKKEN, Pedro. **El concepto de Derechos Humanos**. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1994. v. I. (Estudios Basicos de Derechos Humanos).
- OLIVEIRA, Márcia Maria. Mudanças no percurso migratório de migrantes urbanos: Breves reflexões sobre os resultados de Manaus. In: SILVA, Sidney Antonio da (Org.). **Migrantes em contextos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2010.
- ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, de 06 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2014.
- _____. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 09 jul. 2014.
- _____. Assembleia Geral das Nações Unidas. Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em: 09 jul. 2014.
- ONU disponibiliza plataforma interativa com dados sobre contribuições para as forças de paz. 3 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-disponibiliza-plataforma-interativa-com-dados-sobre-contribicoes-para-as-forcas-de-paz/>>. Acesso em: 12 jul. 2014.
- PENTINAT, S. B. El Estatuto Jurídico de Protección Internacional de los Refugiados Ambientales. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, ano 19, n. 36, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/246/228>>. Acesso em: 17 jul. 2014.
- PEREIRA, L. D. D. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: ALMEIDA, G. A. de; RAMOS, A. de C.; RODRIGUES, G. (Orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1>. Acesso em: 17 jul. 2014.
- PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PROTOCOLO de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Amesterdao/conv-genebra%20protocolo%201967.htm>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

- RAMOS, A. de C. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas, in ALMEIDA, G. A. de; RAMOS, A. de C.; RODRIGUES, G. (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- RAMOS, E. P. **Refugiados Ambientais: em busca do reconhecimento pelo Direito Internacional**. 150 f. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.
- REFUGIADOS Ambientais. In: LIVING Space Environmental Refugees (LISER). Disponível em: <<http://www.liser.eu/pt>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- REFUGIADOS no Brasil são tema do Panorama Ipea. Vídeo. 07 jul. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=22849&catid=26&Itemid=4>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- REIS, R. R. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- RELEMBRE como foi o tsunami de 2004 no Oceano Índico. **G1**, 11 mar. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/03/saiba-mais-como-foi-o-tsunami-de-2004-no-oceano-indico.html>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- ROSSETTO, L. Haitianos chegam ao Brasil com sonho de conseguir emprego. **G1**, 21 jan. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/01/haitianos-chegam-ao-brasil-com-sonho-de-conseguir-emprego.html>>. Acesso em: 30 abr. 2014.
- SAMPAIO, J. A. L. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SANTIAGO, T. Secretário critica Acre por ‘despejar’ haitianos em SP sem aviso prévio. **G1**, 28 abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/04/secretario-critica-acre-por-despejar-haitianos-em-sp-sem-aviso-previo.html>>. Acesso em: 30 abr. 2014.
- SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- _____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SCHWARCZ, L. M. Estado sem Nação: a criação de uma memória oficial no Brasil do Segundo Reinado. In: NOVAES, A. (Org.). **A crise do Estado-Nação**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003. pp. 349-418.

- SILVA, J. A. da. **Comentários Contextuais à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- SOUZA, J. de. **Em 3 anos, país recebeu mais de 30 mil haitianos, 66% trazidos por coiotes**. Disponível em: <<http://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2014/05/11/em-3-anos-pais-recebeu-mais-de-30-mil-haitianos-66-trazidos-por-coiotes>>. Acesso em: 11 mai. 2014.
- SOYSAL, Y. N. Toward a postnational model of membership. In: SHAFIR, G. (Org.). **The citizenship debates**. Minneapolis: University of Minnesota, 1998. pp. 199-220.
- _____. **Limits of Citizenship: Migrants and Postnational Membership in Europe**. Chicago: University of Chicago, 1994. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=jJP6l1wZm-QkC&pg=PA27&lpq=PA27&dq=soysal+1993+limits+of+citizenship&source=bl&ots=veJIcSI2sx&sig=8uVBRa9HO1--ITGRuLV7E4KIq9A&hl=en&sa=X&ei=OprIU8vGGeLMsQT-dioG4Aw&ved=0CD0Q6AEwBA#v=onepage&q=soysal%201993%20limits%20of%20citizenship&f=false>>. Acesso em: 18 jul. 2014.
- STOCHERO, T. Sonho brasileiro aquece comércio de documentos e vistos falsos no Haiti. **G1**, 10 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/sonho-brasileiro-aquece-comercio-de-documentos-e-vistos-falsos-no-haiti.html>>. Acesso em: 29 mai. 2014.
- _____. Haiti falha em conduzir reconstrução pós tremor, diz embaixador do Brasil. **G1**, 12 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/01/haiti-falha-em-conduzir-reconstrucao-pos-tremor-diz-embaixador-do-brasil.html>>. Acesso em: 30 abr. 2014.
- TRINDADE, A. A. C. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos. In: TRINDADE, A. A. C. et al. Refúgio, Migrações e Cidadania. **Caderno de Debates 3**, Instituto de Migrações e Direitos Humanos/ACNUR: nov. 2008. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_3.pdf?view=1>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- _____. **Voto Concorrente Caso Haitianos y Dominicanos de Origen Haitiano em Republica Dominicana**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/0096.pdf?view=1>>. Acesso em: 17 jul. 2014.
- _____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.
- TRUFFI, R. Um desastre humanitário no centro de São Paulo. **Carta Capital**, 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/um-desastre-humanitario-no-centro-de-sao-paulo-9065.html>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

- UNHCR. **Haiti**: Eight Months After the Earthquake. October 2010. Disponível em: <<http://reliefweb.int/taxonomy/term/5727>>. Acesso em: 9 jul. 2014.
- VIEIRA, L. R. **Refugiados Ambientais**: desafios à sua aceitação pelo Direito Internacional. Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.
- WEIS, C. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ZYLBERKAN, M. Governo do Acre coloca haitianos em risco, diz secretária de Justiça de SP. **Veja**, 28 abr. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/governo-do-acre-coloca-haitianos-em-risco-diz-secretaria-de-justica-de-sp>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

Aline Marques Marino

alinemarinoadv@gmail.com

Mestranda em Direito, na Linha de Pesquisa Direitos de Titularidade Difusa e Coletiva, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Integrante do Grupo de Pesquisa em Bioética e Biodireito, do UNISAL.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9871337060761132>

Lino Rampazzo

lino.rampazzo@uol.com.br

Pesquisador e Professor nos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação no UNISAL e na Faculdade Canção Nova (Cachoeira Paulista/SP). Coordenador do Curso de Graduação em Filosofia da Faculdade Canção Nova. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/IUS Gentium Conimbrigae. Doutor e Mestre em Teologia pela Pontifícia Universidade Lateranense. Graduado em Teologia pelo Pontifício Seminário Regionale di Chieti. Graduado em Filosofia pela Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras de Lorena/SP.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7562078274681687>